

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2026

Dispõe sobre o reconhecimento legal
das mulheres que atuam na cadeia produtiva
da pesca artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento das mulheres que atuam na cadeia produtiva da pesca artesanal, em todas as suas fases, como trabalhadoras da pesca artesanal.

Art. 2º É garantido às trabalhadoras da cadeia produtiva da pesca artesanal o acesso igualitário aos direitos sociais, previdenciários, assistenciais, econômicos, ambientais e culturais.

Art. 3º Consideram-se mulheres trabalhadoras da pesca artesanal aquelas que exerçam, de forma individual, familiar, comunitária ou coletiva, uma ou mais das seguintes atividades:

I – preparo de petrechos, redes, armadilhas, canoas e embarcações;

II – coleta, cultivo, manejo ou captura de organismos aquáticos;

III – beneficiamento, limpeza, salga, secagem, defumação, processamento, armazenamento ou embalagem do pescado e de seus derivados;

IV – transporte, comercialização e distribuição do pescado e de seus produtos;

V – gestão, organização, produção de conhecimento ou articulação comunitária relacionadas à pesca artesanal;



VI - produção artesanal de peças, objetos e produtos decorativos ou funcionais vinculados à cultura pesqueira;

VII - atividades de turismo de base comunitária que promovam a cultura, o modo de vida e a preservação ambiental das comunidades pesqueiras.

§1º O rol previsto neste artigo é exemplificativo e deve ser interpretado de forma ampla e inclusiva para assegurar a valorização plena do trabalho realizado pelas mulheres da pesca artesanal.

§2º O reconhecimento como trabalhadora da cadeia da pesca artesanal independe de registro formal, empresarial ou documentação prévia, e deve considerar a realidade sociocultural e territorial das comunidades pesqueiras tradicionais, bem como o trabalho realizado de maneira familiar, comunitária ou coletiva.

Art. 4º São direitos das trabalhadoras da pesca artesanal:

I - acesso ao seguro-defeso mediante comprovação das atividades desempenhadas;

II - acesso a políticas específicas de fomento, crédito, qualificação e assistência técnica;

III - proteção em caso de maternidade, adoecimento, incapacidade temporária ou permanente;

IV - acesso prioritário a políticas públicas voltadas às comunidades tradicionais em áreas como saneamento, habitação e segurança alimentar.

Art. 5º Os órgãos e entidades do poder público deverão:

I - fomentar o reconhecimento institucional do trabalho das mulheres na cadeia da pesca artesanal;

II – garantir assistência técnica e extensão rural com enfoque na mulher;

III - promover ações de capacitação, autonomia econômica e cooperativismo solidário;



IV - assegurar programas de inclusão produtiva, acesso ao crédito e regularização fundiária nas comunidades pesqueiras;

V - criar instrumentos de registro e certificação das trabalhadoras da pesca artesanal;

VI -. estabelecer protocolos de atendimento com enfoque nas mulheres da cadeia da pesca.

Art. 6º Os direitos enunciados nesta Lei não excluem outros previstos na legislação vigente e nos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 7º As disposições desta Lei devem ser interpretadas sob a perspectiva da igualdade, justiça territorial e proteção socioeconômica das trabalhadoras da cadeia da pesca artesanal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada **ERIKA HILTON**
Presidenta

